



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 43466 - MG (2022/0174920-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECLAMANTE : **A V P C**
ADVOGADO : **ALTAIR VINICIUS PIMENTEL CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG091587**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **A P L**
ADVOGADOS : **FLAVIO BOSON GAMBOGI - DF052438**
: **DÂNGELO DOS SANTOS MAURÍCIO - MG096262**
: **ELAINE OLIVEIRA DA SILVA - MG148225**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO FOI OBJETO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA APONTADO COMO DESCUMPRIDO. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reclamação apresentada contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, alegando violação da autoridade de decisões do STJ.
2. No presente caso, o conflito de competência decidido pelo STJ não abarcou os autos em que foi proferida a decisão que violaria a autoridade desta Corte.
3. Impossibilidade de se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal. Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 43466 - MG (2022/0174920-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECLAMANTE : **A V P C**
ADVOGADO : **ALTAIR VINICIUS PIMENTEL CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG091587**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **A P L**
ADVOGADOS : **FLAVIO BOSON GAMBOGI - DF052438**
: **DÂNGELO DOS SANTOS MAURÍCIO - MG096262**
: **ELAINE OLIVEIRA DA SILVA - MG148225**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO FOI OBJETO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA APONTADO COMO DESCUMPRIDO. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reclamação apresentada contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, alegando violação da autoridade de decisões do STJ.
2. No presente caso, o conflito de competência decidido pelo STJ não abarcou os autos em que foi proferida a decisão que violaria a autoridade desta Corte.
3. Impossibilidade de se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal. Reclamação não conhecida.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por A V P C contra decisões do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, proferidas no Agravo de Instrumento n. 1.0000.20.478801-2/001, intimando a agravante A P L para manifestação quanto às preliminares suscitadas, e nos Embargos de Declaração n. 1.0000.20.478801-2/002, rejeitando os aclaratórios opostos por A V P C.

Alega o reclamante que, no julgamento do CC n. 175.997/ES, restou definida a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Guarapari - ES "(...) para julgamento das questões afetas ao Reclamante e sua ex-companheira, bem como as filhas do ex-casal" (fl. 3).

Refere que, com o desprovemento do agravo interno interposto pela ora interessada A V P no mencionado incidente e sua subsequente comunicação à autoridade reclamada e a certificação do trânsito em julgado, a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais "(...) deveria ter remetido os feitos envolvidos e seus conexos para o Juízo competente do Espírito Santo, desde novembro de 2021" (fl. 3).

Aduz que, entretanto, "(...) a Reclamada ignorou a decisão do STJ no Conflito de Competência e julgou monocraticamente os Embargos de Declaração do Reclamante (1.0000.20.478801-2/002) (DOC 05) e abriu vista no Agravo de Instrumento 1.0000.20.478801-2/001 (DOC 06) para que a ex-companheira do Reclamante se manifeste sobre as preliminares apresentadas em contrarrazões, ficando no aguardo de retorno à conclusão para julgamento do feito" (fl. 4).

Reforça, nessa linha, que a Ação de União Estável n. 5001299-71.2020.8.13.0394, movida pela ora interessada A V P, tramita perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Manhuaçu - MG de forma conexa com o primeiro processo de n. 5001087-50.2020.8.13.0394 (ação de guarda), de modo que "(...) todos os processos envolvendo as mesmas partes em litígio no âmbito da vara de família que estavam sob jurisdição da Reclamada deveriam ter sido remetidos para o TJES, em cumprimento da decisão no CC" (fl. 5).

Argumenta que a decisão exarada pelo juízo incompetente nos embargos de declaração é nula, e que a desembargadora relatora "(...) já dá notícia de que julgará o agravo mesmo após ser declarada incompetente pelo STJ" (fl. 6).

A liminar foi indeferida por decisão do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (fls. 53-57), que requisitou informações à origem, com posterior vistas ao Ministério Público.

Vieram as informações às fls. 90-95 e 96-101.

O Ministério Público ofereceu parecer (fls. 117-122) pelo não conhecimento assim sumarizado:

RECLAMAÇÃO. CPC/2015, art. 988, I a IV. Família. União estável e guarda. Suposta ofensa a decisão em Conflito de Competência. Decisões que deram causa à reclamação proferidas em processos distintos ao das questões apreciadas no bojo do conflito de competência. Ausência de caracterização da usurpação da competência do STJ ou ofensa à decisão neste proferida. Parecer pelo não conhecimento da reclamação.

Houve pedido de reconsideração da tutela de urgência em razão de fatos novos (fls. 126-135).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Consoante o art. 105, I, "f", da Constituição Federal, o STJ é competente para processar e julgar originariamente a reclamação para a "preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões".

A Ação de União Estável n. 5001299-71.2020.8.13.0394, na qual foram interpostos o Agravo de Instrumento n. 1.0000.20.478801-2/001 e os Embargos de Declaração n. 1.0000.20.478801-2/002, apontados pelo reclamante com fontes do descumprimento da decisão prolatada no CC n. 175.997/ES, não foi objeto de apreciação no referido incidente. Portanto, não se vislumbra a presença de nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação.

Nesse contexto, importa asseverar que "a reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso" (AgInt na Rcl n. 40.171/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 9/9/2020). Nesse mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE COM BASE NO ART. 1.030, I, DO CPC/15. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO IMPUGNADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA. DESCABIMENTO. CONTROLE DA APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE TESE REPETITIVA FIRMADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não cabe reclamação contra a decisão do Tribunal de origem que não conhece do agravo fundado no art. 1.042 do CPC/2015, interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula. Precedentes.

3. Consoante definido pela Corte Especial na Rcl 36.476/SP, não é cabível o ajuizamento de reclamação com vistas ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.

(AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 17/3/2022, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR PROFERIDA NO CASO CONCRETO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 988 DO CPC/2015. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INADEQUAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem

ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A reclamação, tal como concebida nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de decisão tomada em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada. Não tem cabimento para avaliar o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelo Tribunal de origem, nem é adequada à preservação da jurisprudência do STJ ou, ainda, como sucedâneo recursal.

3. In casu, a Reclamação foi proposta com a pretensão de demonstrar que o acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul não está em consonância com a jurisprudência desta do STJ. Todavia, nos termos da orientação consolidada nesta Corte Superior de Justiça "é incabível a reclamação contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais com a finalidade de discutir contrariedade à jurisprudência dominante ou sumulada do STJ" (AgInt na Rcl n. 31.462/SP, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, DJe de 31/3/202).

4. Agravo regimental não provido.

(AgInt na Rcl n. 43.296/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 27/10/2022, grifei.)

Na espécie, a parte reclamante pretende reformar a decisão reclamada em razão de não se conformar com a solução dada ao caso, buscando, dessa forma, utilizar a presente via como sucedâneo recursal, o que a jurisprudência do STJ não admite.

Ante o exposto, não conheço da reclamação.

Julgo prejudicado o pedido de tutela de urgência de fls. 126-135.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Rcl 43.466 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0174920-0

Número de Origem:

10000204788012001 10000204788012002

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : A V P C

ADVOGADO : ALTAIR VINICIUS PIMENTEL CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG091587

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : A P L

ADVOGADOS : DÂNGELO DOS SANTOS MAURÍCIO - MG096262

FLAVIO BOSON GAMBOGI - DF052438

ELAINE OLIVEIRA DA SILVA - MG148225

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de junho de 2025